



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01630/09

Prefeitura Municipal de Emas. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 01/09 e o contrato decorrente. Contratação de serviços de advogado. Regularidade com ressalvas. Determinações. Arquivamento.

Acórdão AC2 TC 1491/2010.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de processo de inexigibilidade de licitação nº 01/09, procedida pela **Prefeitura Municipal de Emas**, objetivando a contratação de serviços profissionais de consultoria jurídica, tendo como contratado o Bacharel Antônio Remígio da Silva Júnior, no valor de **R\$ 39.600,00** (R\$ 3.300,00 mensais).

A Auditoria, em seu relatório inicial, concluiu pela irregularidade¹ do procedimento, tendo em vista, entre outros fatos, não estar configurada a hipótese de inexigibilidade de licitação.

A autoridade responsável foi notificada e, decorrido o prazo que lhe foi assinado para apresentação de defesa, deixou escoá-lo sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O processo não foi submetido à audiência do Ministério Público.

É o Relatório, tendo sido efetuadas as notificações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Em que pesem as razões suscitadas pela Unidade Técnica, esta Corte vem considerando aceitável a contratação de serviços técnicos especializados na área de consultoria e assessoria jurídica através de inexigibilidade de licitação.

Destaco que também já foi firmado o entendimento, quando do julgamento de matéria similar, de que seja encaminhada cópia da decisão à Auditoria para que se verifique a contraprestação dos serviços contratados.

Isto posto, voto no sentido de que esta egrégia Câmara:

¹ Ocorrências constatadas (fls. 65):

- Não houve justificativa de preço, de acordo com o art. 26, parágrafo único, III da Lei 8.666/93;
- Não houve apresentação da razão da escolha do executante, conforme art. 26, parágrafo único, II da Lei 8.666/93;
- Não foi prevista possibilidade de alteração do contrato, de acordo com o art. 65 da Lei 8.666/93;
- Não foram previstas as penalidades para o caso de inexecução do contrato, consoante exigências da Lei 8.666/93, no seu art. 77 e seguintes;
- Justificar as despesas com deslocamentos, alimentação e combustível fornecidos ao contratado, conforme estabelecido na Cláusula Segunda do contrato;
- O serviço em questão não pode ser contratado através de inexigibilidade, visto não se tratar de serviço especializado, sendo realizado por qualquer profissional com formação em Direito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01630/09

- Julgue **REGULAR COM RESSALVAS** o processo de inexigibilidade de *licitação e o contrato decorrente*, ordenando o arquivamento dos presentes autos, posto que os fatos pendentes de justificativa são de ordem formal;
- Determine que seja encaminhada cópia do presente Acórdão à Auditoria para que se verifique a contraprestação dos serviços.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 01630/09, que trata da inexigibilidade de licitação procedida pela **Prefeitura Municipal de Emas**, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados na área de consultoria e assessoria jurídica, tendo como contratado o Bacharel Antônio Remígio da Silva Júnior, no valor de **R\$ 39.600,00** (R\$ 3.300,00 mensais), e

CONSIDERANDO que esta Corte, em casos similares, vem considerando regulares as contratações de serviços técnicos especializados de assessoria contábil e jurídica através de inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO o voto de Relator e o mais que dos autos constam,

ACORDAM os membros integrantes da **2ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- Julgar regular com ressalvas a inexigibilidade de licitação nº 01/09 e o contrato decorrente, ordenando o arquivamento dos presentes autos;
- Determinar que seja encaminhada cópia do presente Acórdão à Auditoria para que se verifique a contraprestação dos serviços.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial